



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



PROTOCOLADO

PROCESSO Nº 010
C.M. PALMITAL

Rosângela A. Pámlha
Assistente Legislativa

COMISSÕES DE:

C.M. Palmital, em

Eduardo Apolinário de Vasconcellos
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 002/2014-PM=

Nº 04/2014

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI
Nº 1.600 DE 09 DE DEZEMBRO DE
1993 E PRORROGA MANDATO.

A Câmara Municipal de Palmital **APROVA:-**

Art. 1º Os artigos 15 e 16 da Lei nº 1.600 de 09 de dezembro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15 Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não-jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto cada um de cinco membros titulares e suplentes, escolhidos pela comunidade local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período, mediante novo processo de escolha.”

“Art. 16 O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Os Conselhos Tutelares serão instalados de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.”

Art. 2º Fica prorrogado até o dia 09 de janeiro de 2016 o mandato dos conselheiros empossados para o mandato 2011/2014.

Art. 3º O artigo 17 da Lei 1.600/93 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

- Estado de São Paulo -



“Art. 17 Constará da Lei Orçamentária previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, inclusive quanto à remuneração e formação continuada dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito à:

- I – cobertura previdenciária;*
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
- III – licença-maternidade;*
- IV – licença-paternidade;*
- V – gratificação natalina.*

Art. 4º Fica revogado o inciso VIII e os parágrafos primeiro e segundo do artigo 21 da Lei nº 1.600/93, incluídos através da Lei nº 2.392/2010.

Art. 5º Fica incluído o parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 1.600/93, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - A função de Conselheiro exige dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada, o que deverá ser comprovado no ato da posse.”

Art. 6º O artigo 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 Fica estabelecido para o primeiro período de mandato a instalação de um único Conselho tutelar e posteriormente quantos forem necessários conforme o disposto no parágrafo primeiro do artigo 16.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1.600, de 09 de dezembro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
em 03 de fevereiro de 2014.


ISMÊNIA MENDES MORAES
-PREFEITA MUNICIPAL-